



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO (ANTIGA 10ª CÂMARA CÍVEL)

Apelação Cível n.º 0954549-24.2023.8.19.0001

Apelantes: ESTADO DO RIO DE JANEIRO e FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA (réus)

Apelado: NADIR BRITO CAPUTO (autora)

Obrigação de fazer c/c cobrança

Relator: Desembargador PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS

APELAÇÃO CÍVEL. Obrigação de fazer cumulada com cobrança. Cessaç o do desconto da pens o previdenci ria no montante da pens o especial recebida em raz o da morte de policial civil no exerc cio da atividade profissional ou em raz o dela. Senten a de proced ncia. Recurso da parte r . Desprovimento. Pens o especial regulamentada nos artigos 37 e 159 do Decreto Estadual 3044/80. Natureza indenizat ria da pens o especial que n o se confunde com a pens o previdenci ria, de car ter contributivo. Possibilidade de cumula  o de ambas as pens es pelos dependentes dos segurados da Previd ncia Social. Entendimento sufragado pelo STJ e por este TJRJ. Fixa  o do percentual dos honor rios que somente dever o ser arbitrados em sede de liquida  o de senten a, conforme preconizado no art. 85,   4 , II, do CPC. RETIFICA  O de  f cio para que o percentual dos honor rios advocat cios sejam fixados na liquida  o. RECURSO DESPROVIDO, nos termos do art. 932, do CPC.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

DECISÃO DO RELATOR

1. Recorre, tempestivamente a parte ré, **ESTADO DO RIO DE JANEIRO e do RIOPREVIDÊNCIA**, contra sentença de procedência prolatada pelo juízo da 14ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, em ação ordinária proposta por **NADIR BRITO CAPUTO**, objetivando a cessação do desconto da pensão previdenciária no montante da pensão especial, recebida em razão da morte de policial militar instituidor no exercício da atividade profissional.

2. A sentença de índice Pje 132936716 houve por bem julgar procedente o pleito inicial, tendo em vista a natureza distinta das pensões.

3. Embargos Declaratórios opostos no índice Pje 136661004, rejeitados pela decisão de índice Pje 137872343.

4. Apela a parte ré, **ESTADO DO RIO DE JANEIRO e do RIOPREVIDÊNCIA**, ao índice PJe 146588165, sustentando, em síntese, a aplicação, ao caso, da norma prevista no art. 4º da Lei Estadual n.º 2153/1972, em atenção ao princípio do *tem*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

regit actum, dispositivo que dispõe acerca da necessidade de dedução da pensão previdenciária sobre a pensão especial, e a impossibilidade da soma das pensões se superior a 100% dos vencimentos do instituidor.

5. Contrarrazões constante do índice PJe 151391182.

6. Os autos vieram conclusos em 25/10/2024 sendo devolvidos nesta data, com esta decisão.

É o relatório. Decido.

1. Recurso contra sentença de procedência em ação obrigacional e de cobrança objetivando a cessão do desconto da pensão previdenciária sobre o montante da pensão especial.

2. A autora é beneficiária de pensão especial por morte de policial civil em serviço, com base nos artigos 36, VIII, 37 e 159 do Decreto 3044/80 (Estatuto dos Policiais Cíveis do Rio de Janeiro).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

3. A natureza da pensão especial é indenizatória, concedida pelo Estado aos beneficiários do policial civil falecido no exercício da atividade profissional ou em razão dela, razão pela qual poderá ser cumulada com a pensão de natureza previdenciária, de caráter contributivo, devida, por morte, aos dependentes dos segurados da Previdência Social.

4. Este é inclusive o entendimento há muito adotado pelo STJ em casos análogos ao presente:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. POLICIAL MILITAR. PENSÃO POR MORTE E PENSÃO ESPECIAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A pensão especial, instituída pelo parágrafo 9º do artigo 41 da Constituição do Estado da Paraíba, e concedida pelo Estado aos beneficiários do militar falecido no exercício da atividade profissional ou em razão dela, é de natureza indenizatória, em nada se confundindo com aquela outra, de natureza previdenciária, de caráter contributivo, devida, por morte, aos dependentes dos segurados da Previdência Social.

2. Diversas nas suas naturezas e nos seus suportes fáticos, nada impede que sejam cumuladas a pensão especial e a pensão previdenciária por morte, tratando, como trata, o parágrafo 5º do artigo 40 da Constituição Federal, exclusivamente do valor e do limite do benefício previdenciário da pensão por morte do servidor.

3. Recurso provido.

RMS 8975 / PB

(RO em MS 1997/0067557-2, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado 18/09/2003, DJe 19/12/2003).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL CONCEDIDA NA VIGÊNCIA DA LEI 1.711/52. CUMULAÇÃO COM PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 63 DO EXTINTO TFR. PRECEDENTES DESTA CORTE

1. A pensão especial, prevista na Lei 1.711/52, Art. 242, deve ser paga aos beneficiários sem a dedução da pensão previdenciária, porquanto possuem fatos geradores distintos. Incidência do enunciado da Súmula 63 do extinto TFR.

2. Recurso Especial de Maria Enite Cavalcanti de Melo conhecido e provido; Recurso da União não conhecido."

(RESP 233942/PR, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 21/02/2000).

5. Ademais, como bem pontuou o d. sentenciante, o art. 161 do referido Decreto 3044/80, que previa a compensação da pensão previdenciária pela pensão especial, foi revogado pelo art. 5º da Lei 330/80.

6. Além disso, muito embora o Decreto Estadual nº 2.479/79, que regulamenta o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, preveja, em seu art. 258, o abatimento, certo é que o Decreto nº 3.044/80 é posterior ao Estatuto e não reproduziu em seu texto a redação do art. 258 mencionado.

7. Logo, não há óbice à cumulação da pensão especial e da pensão post mortem do servidor falecido em serviço.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

8. A jurisprudência majoritária deste E. Tribunal de Justiça alinha-se à Corte Especial:

(0871895-77.2023.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). SÉRGIO SEABRA VARELLA - Julgamento: 23/05/2024 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL)) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. POLICIAL CIVIL MORTO EM SERVIÇO. PENSÃO POST MORTEM E ESPECIAL PAGAS AOS FILHOS E EX-COMPANHEIRA. CUMULAÇÃO SEM ABATIMENTO DE VALORES. POSSIBILIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ.

1. A norma do artigo 1º, § 3º da Lei Estadual nº 3.189/1999 prevê a solidariedade entre o ente estadual e o Rio previdência pelas obrigações relacionadas aos servidores estatutários, ativos e inativos, bem como seus beneficiários. Rejeita-se a preliminar fundada na ilegitimidade passiva do primeiro réu.

2. A tese de inconstitucionalidade do art. 26-a da LEI 5.260/2008 não ilide a pretensão autoral. Instituidor da pensão faleceu em momento anterior (06/07/2004) à publicação do referido dispositivo legal. O direito postulado encontra respaldo nas regras do Decreto 3.044/80.

3. As pensões previdenciária e especial possuem naturezas distintas, porquanto a última é de caráter indenizatório e a primeira de natureza contributiva.

4. Nos casos de pensionistas de policiais militares, mortos em serviços, o abatimento da pensão previdenciária do valor pago a título de pensão especial está autorizado pela Lei 2.153/72. Contudo, na hipótese o instituidor da pensão era vinculado à Polícia Civil, sendo que a legislação específica da categoria respalda a pretensão autoral.

5. As disposições dos artigos 37 e 159 do Decreto 3.044/80 estabelecem a concessão de pensão especial aos beneficiários dos integrantes da Polícia Civil. O artigo 161 do referido decreto, que previa a compensação da pensão previdenciária pela pensão especial, foi revogado pelo art. 5º da Lei 330/80.

6. Portanto, indevido o abatimento da importância correspondente à pensão previdenciária do valor pago a título de pensão especial. Julgados deste Tribunal de Justiça.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

7. Índice de correção monetária fixado corretamente nos termos da EC 113/2021. 8. Manutenção da sentença. 9. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

0289873-24.2020.8.19.0001 – APELAÇÃO - Julgamento: 09/11/2023 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA) - APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO MOVIDA POR BENEFICIÁRIA DE SERVIDOR POLICIAL CIVIL PARA IMPLANTAÇÃO DA PENSÃO ESPECIAL SEM AS DEDUÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Sentença de provimento parcial dos pedidos da inicial. Apelo do Estado do Rio de Janeiro. Pensão especial devida à esposa de policial civil falecido em razão das atribuições do cargo. Artigo 28, do Decreto-Lei nº 218/75, c/c os artigos 37 e 62, V e 159 do Decreto nº 3044/80. Pensão deferida nas vias administrativas na razão de 50% para a esposa e 50% para os filhos menores, que atingiram a maioridade. Pareceres emitidos pela Procuradoria Geral do Estado no sentido de que "do valor da Pensão Especial deveria ser abatido o valor pago a título de Pensão Previdenciária". **Direito de os autores receberem a pensão especial sem descontos, na forma do art. 159, do Decreto Estadual nº 3.044, de 1979. Possibilidade de cumulação da pensão especial com a previdenciária, haja vista possuírem naturezas diversas, a primeira indenizatória, a segunda previdenciária.** Sentença que deve ser reformada para que até 08/12/2021, o cômputo da correção monetária se dê pelo IPCA-E e juros moratórios com base na remuneração da caderneta de poupança e, a partir de 09/12/2021, a atualização do valor devido deve ser realizada pela taxa SELIC para todos os créditos que ainda estiverem em mora. Conhecimento e parcial provimento do recurso.

0815832-32.2023.8.19.0001 – APELAÇÃO - Julgamento: 07/11/2023 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE CUMULAÇÃO DE PENSÃO ESPECIAL E PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. **PENSÕES POSSUEM NATUREZAS JURÍDICAS DISTINTAS, SENDO INDENIZATÓRIA A DA PENSÃO ESPECIAL PELO FALECIMENTO DO SERVIDOR NO EXERCÍCIO FUNCIONAL E CONTRIBUTIVA A DA PENSÃO PREVIDENCIÁRIA DECORRENTE DOS DESCONTOS NOS VENCIMENTOS DO SERVIDOR. ARTIGO 161 DO DEC ESTADUAL Nº 3.044/80 REVOGADO PELO ARTIGO 5º D Nº 330/80, CUJO EFEITO CONSISTE NA INDEPENDÊNCIA PENSÕES PREVIDENCIÁRIA E ESPECIAL, E NA POSSIBILIDADE**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

DE CUMULAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO
PROVIMENTO AO RECURSO.



9. Por fim, em sede de reexame necessário, no tocante à fixação dos honorários de sucumbência, merece pequeno reparo a sentença, eis que o percentual só deve ser fixado em sede de liquidação de sentença, conforme preconizado no art. 85, § 4º, II, do CPC, visto que a hipótese trata-se de sentença ilíquida.

10. À conta de tais fundamentos e com amparo no art. 932, do CPC, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO do RÉU RIOPREVIDÊNCIA e RETIFICO a sentença de ofício para que o percentual dos honorários advocatícios sejam fixados em sede de liquidação.**

Publique-se.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2023.

Desembargador **PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS**

Relator

